



Número: **0600302-42.2020.6.18.0010**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06002261820206180010**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IATA ANDERSON RODRIGUES DE ALENCAR COELHO (REQUERENTE)	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE PICOS PI (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12800 573	06/10/2020 13:54	<a href="#">Petição inicial AIRC - Iata Rodrigues.doc</a>	Petição Inicial Anexa



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – Picos/PI**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA ELEITORAL DE  
PICOS/PI**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **IATA ANDERSON RODRIGUES DE ALENCAR COELHO**, já devidamente qualificado nos autos do processo n. 0600302-42.2020.6.18.0010 (RRC), candidato a Vereador no Município de Picos/PI, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, com o n. 65321, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**I – DOS FATOS**

O requerido **IATA ANDERSON RODRIGUES DE ALENCAR COELHO** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Vereador pelo PCdoB, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado.

No entanto, o requerido encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – Picos/PI**

doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Conforme o E. TSE<sup>1</sup>,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pelo TSE na sua interpretação da LC n. 64/1990.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Picos julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no ano de 2016.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas a impugnado ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecurabilidade (certidão anexa), dando-se o trânsito em julgado em 27/10/2016, o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

<sup>1</sup> Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – Picos/PI**

Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

despesas realizadas sem licitação e de forma fragmentada;  
irregularidade no vínculo com a administração; ausência de retenção e recolhimento de encargos sociais devidos à previdência social; classificação indevida de despesa e aplicação de verbas ou rendas públicas diversas da estabelecida em lei.  
Contratação irregular de pessoas.

O acórdão ficou assim resumido:

CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. **Inobservância de princípios que regem a Administração Pública. Existência de falhas de natureza grave. Julgamento de irregularidade das contas.** Aplicação de multa à gestora. Decisão unânime.

De outra parte, o exame detido das decisões do Tribunal de Contas ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes prejuízos ao erário.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe n. 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC n. 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – Picos/PI**

JOSÉ JAIRO GOMES<sup>2</sup> observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor do acórdão em anexo, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese*, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]

---

<sup>2</sup>DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – Picos/PI**

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ -  
Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

**II – PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral pede e requer:

**a)** seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC n. 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE n. 23.609/2019;

**b)** requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC n. 64/1990, a produção das seguintes provas: (b.1) a juntada dos documentos em anexo; (b.2) seja expedido ofício ao TCE/PI requisitando o inteiro teor do acórdão n. 1750/2016, processo TC-E n. 015895/2012, Relator Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Picos – Contas de Gestão – Exercício de 2011; e

**c)** após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Picos, 05 de outubro de 2020.

**Antônio César Gonçalves Barbosa**  
**Promotor Eleitoral**

